



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10940.000137/96-03

Sessão : 18 de outubro de 2000

Recurso : 106.504

Recorrente : COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS DAL POZZO LTDA.

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

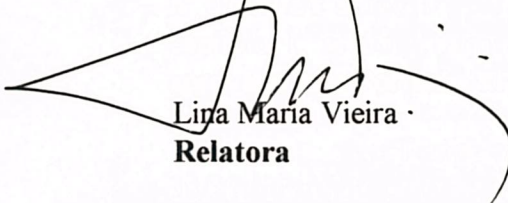
DILIGÊNCIA Nº 203-00.870

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS DAL POZZO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Liza Maria Vieira
Relatora

cl/cf/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10940.000137/96-03

Diligência : 203-00.870

Recurso : 106.504

Recorrente : COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS DAL POZZO LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se a Auto de Infração lavrado contra a empresa acima qualificada, pela insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no período de maio de 1993 a junho de 1994.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que integra a Decisão nº 2-398/87, às fls. 85 a 87, que julgou procedente o Lançamento de fls. 35 a 37.

“Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à empresa acima qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 28/37, que exige o recolhimento de 90.355,48 UFIR, a título de Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, multa de lançamento de ofício de 100%, prevista no artigo 4º, inciso I da MP 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91, além dos acréscimos legais.

A autuação se deve à insuficiência de recolhimentos da contribuição ao PIS, referente aos períodos de apuração 05/93 a 06/94, conforme demonstrativo de apuração às fls. 30 a 32, de imputação de pagamentos às fls. 28 e 29 e demonstrativo da multa e juros de mora às fls. 33 e 34, tendo como fundamento legal o artigo 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 07/70 c/c artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73; título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82, combinado ainda com a Lei 9.004/95.

Tempestivamente, a autuada interpôs a impugnação de fls. 38/59, instruída com os documentos de fls. 60 a 80, cujo teor é sintetizado a seguir.

Alega que a ação fiscal desconsiderou a compensação efetuada pela empresa, de 78.171,41 UFIR, do FINSOCIAL excedente à alíquota de 0,5% (meio por cento) pagos em períodos anteriores, conforme demonstrativos e DARF apensos ao processo, com o PIS devido; que referida compensação teve como base legal o art. 66 da Lei 8.383/91 e a decisão do STF no RE nº 150.764-1/PE, em 16.12.92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10940.000137/96-03
Diligência : 203-00.870

Afirma que a referida compensação foi comunicada à Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa-PR em 08.08.94, antes, portanto, da ação fiscal, que se iniciou em 27.02.96, não estando, dessa forma sujeita à imposição de qualquer multa, moratória ou de ofício, assim como os juros de mora.

Tece exaustivos comentários, baseada na doutrina e na jurisprudência de tribunais, concernentes a aspectos de inconstitucionalidades, especialmente quanto à natureza da contribuição, que no seu entender seria considerado tributo ou mesmo de natureza tributária, e como tal estaria sujeita aos princípios estabelecidos no **caput** e incisos do art. 150 da Constituição Federal.

Afirma serem o FINSOCIAL, o PIS e a COFINS contribuições da mesma espécie, e que à época em que a empresa promoveu a compensação, estava ela disciplinada pelo art. 66 da Lei 8.383/91, sendo que somente com o art. 39 da Lei nº 9.250/95 é que se agregou ao conceito de "tributos de mesma espécie", para fins de compensação tributária, a exigência de "mesma destinação constitucional", até então inexistente no art. 66 da Lei 8.383/91, e sendo assim, sob a égide da legislação anterior, do ponto de vista do direito positivo, havia a possibilidade de compensação entre tributos que não tivessem a mesma destinação constitucional.

Questiona, ainda, a aplicação da diferença entre a alíquota de 0,65%, prevista nos Decretos-leis 2.445 e 2.449/88, e a de 0,75%, prevista na LC nº 07/70, visto que a empresa teria observado, na época própria, o disposto nas normas expedidas pela SRF relativas à exigência do PIS à alíquota de 0,65% em lugar da de 0,75%, assim como, entende não serem cabíveis os acréscimos legais, a correção monetária e a multa sobre essa diferença (0,10%), e que o saldo devedor remanescente entre o crédito exigido e a compensação efetuada, de 12.184,07 UFIR se refere ao acréscimo da alíquota de 0,10%.

Pleiteia a atualização dos valores do FINSOCIAL, que entende serem compensáveis com o PIS devido, utilizando-se o índice de 84,32% (Plano Collor), que importaria em 12.280,34 UFIR, suficiente para cobrir o saldo devedor acima.

Finalmente, diante do que expõe, requer, a interessada, que seja cancelada a exigência fiscal objeto do presente processo."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10940.000137/96-03

Diligência : 203-00.870

Decidindo o feito, a autoridade julgadora singular manifesta-se pela manutenção do lançamento, assim ementando sua decisão:

“PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS - Períodos de apuração 05/93 a 06/94 - Insuficiência de recolhimento. É cabível a exigência do PIS, no período considerado na autuação, com base na Lei Complementar 07/70, com as alterações havidas posteriormente.

INCONSTITUCIONALIDADE - Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade das leis, prerrogativa esta exclusiva do Poder Judiciário.

ESPONTANEIDADE - Não se considera denúncia espontânea a simples comunicação ao fisco de insuficiência de recolhimento do PIS em função de compensação efetuada com recolhimento a maior de FINSOCIAL, por iniciativa da contribuinte.

COMPENSAÇÃO - Só é passível de compensação o tributo ou contribuição objeto de cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou maior que o devido. (art. 2º, combinado com art. 5º da IN-SRF nº 73 de 15 de setembro de 1.997).

MULTA DE OFÍCIO - Com base no ADN COSIT nº 01/97 e artigo 44 da Lei 9.430/96, bem como em face da retroatividade prevista no art. 106, inciso II, letra "c" do C.T.N., reduz-se o percentual de incidência da multa de ofício para 75% sobre as contribuições calculadas quanto aos fatos geradores a partir de junho de 1.991.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Inconformada com a decisão proferida pelo julgador singular, a contribuinte apresenta, com guarda de prazo, o Recurso Voluntário de fls. 96 a 106, arguindo que a autoridade lançadora desconsiderou a compensação do PIS/FATURAMENTO efetuada pela empresa, com base no art. 66 da Lei nº 8.383/91, no valor de 78.171,41 UFIR, do FINSOCIAL excedentes à alíquota de 0,5%, pagos em períodos anteriores, compensação que foi comunicada ao Fisco em 08.08.94, portanto, antes do início da ação fiscal, além do lançamento da diferença de alíquota de 0,65% para 0,75%, decorrente da aplicação da Lei Complementar nº 07/70, em lugar dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STJ.

Pede o cancelamento do Auto de Infração, alegando, em síntese, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10940.000137/96-03
Diligência : 203-00.870

1. a extensa, pacífica e uniforme jurisprudência emanada dos Tribunais tem entendido que o FINSOCIAL e o PIS são contribuições da mesma espécie;
2. a compensação efetuada encontra amparo no art. 66 da Lei nº 8.383/91 e independe de autorização prévia do Fisco;
3. os valores do FINSOCIAL relativos aos meses de set/89 a fev/90 devem ser atualizados pelo índice de 84,32%, conforme reconhecimento do Poder Judiciário;
4. descabe a exigência de multas sobre a diferença apurada de 12.184,07 UFIR, referente à diferença de 0,10% entre as alíquotas de 0,75% e 0,65%, invocando o disposto no art. 100, *caput*, inciso I, do CTN;
5. não procede a aplicação de multa de ofício, em virtude de ter efetuado espontaneamente a denúncia do débito, antes do início da ação fiscal, aplicando-se a regra do art. 138 do CTN; e
6. descabe a cobrança de juros de mora, visto ter efetuado a compensação no vencimento do débito e inexistir, nesta hipótese, previsão legal para a sua cobrança.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10940.000137/96-03

Diligência : 203-00.870

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Em virtude da edição da Instrução Normativa SRF nº 21/97, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73/97, restou pacificado o direito à compensação entre tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Conforme ensinamentos de Paulo Rogério Sehn, a legislação atual prevê duas formas diferentes de compensação:

“A COMPENSAÇÃO PELO CONTRIBUINTE

A compensação de tributos e contribuições federais, quando feita pelo próprio contribuinte, constitui uma forma objetiva, ágil e desburocratizada para se reaver exações (arrecadação de tributos determinada por lei) e valores pagos indevidamente. O sistema reúne inegáveis méritos e vantagens para o contribuinte e para o poder público, em suas relações jurídico-tributárias. Traduz um inédito respeito ao contribuinte brasileiro.

A sistemática de compensação funciona de forma semelhante a um "lançamento por homologação" (CTN, art. 150, caput e § 4º), só que pelo caminho inverso: o contribuinte, em vez de efetuar um pagamento (a título de imposto, contribuição ou receita patrimonial federal), lança o seu crédito fiscal (que sabe lhe ser devido pelo governo federal), procedendo, assim, à compensação de valores em parcelas vincendas de exação da mesma espécie tributária/patrimonial.

Evidentemente, se o fizer sem respaldo legal ou incorretamente, arcará com as conseqüências: ficará na indesejável posição de inadimplente fiscal, como se tivesse simplesmente deixado de cumprir com suas obrigações tributárias. (Grifei).

(...)

A COMPENSAÇÃO PELA RECEITA FEDERAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10940.000137/96-03
Diligência : 203-00.870

Sistemas de compensação não podem ser confundidos:

Em adição ao sistema de compensação "automática" 9.430/96 criou um outro mecanismo de compensação, exclusivamente em âmbito administrativo. Esse sistema mediante pedido do contribuinte ou por iniciativa do p

Nessa nova sistemática, a que permite a compensação administrativa, podem ser compensados quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, diversamente da compensação pelo contribuinte apenas - e tão-somente taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de destinação constitucional, apurado em períodos subseq

Essas contribuições, aliás, encontram-se minuciosamente previstas no Decreto 2.138/97 e pelas Instruções Normativas SRF 21,

Assim, em face da legislação vigente, que concedeu o direito de compensação do PIS com o FINSOCIAL, resolvo baixar o presente processo em diligência para que a origem confirme os recolhimentos efetuados através dos DARF de 1999 e 2000, conferência dos valores passíveis de compensação, efetuando-a nos termos da legislação em vigor, ciência ao contribuinte do resultado da diligência para que, querendo, manifeste-se em (quinze) dias.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000


LINA MARIA VIEIRA